



LEI MUNICIPAL Nº 3746/2026, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza a concessão de remissão nas condições em que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente a remissão dos juros de mora, bem como da multa de mora constantes no art.261 da Lei Municipal 1.031, de 24 de dezembro de 2003, no percentual de 100% (cem por cento) a contribuintes inadimplentes junto ao Município de Novo Hamburgo, com o objetivo de recuperar créditos tributários advindos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as penalidades tributárias decorrentes de infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos juros e da multa de mora, inclusive daqueles oriundos de parcelamentos vigentes, correspondentes às parcelas vencidas ou vincendas, que venham a ser pagas ou antecipadas, que tratam e o art.261 da Lei Municipal 1.031, de 24 de dezembro de 2003 aos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e às penalidades tributárias oriundas de infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos junto ao Município de Novo Hamburgo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 30 de junho de 2026, inscritos em dívida ativa, independente da fase ou modalidade de cobrança.

§ 1º. A adesão aos benefícios tributários previstos no caput dar-se-á por opção do contribuinte e mediante o recolhimento dos valores devidos em parcela única e em moeda corrente nacional, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 2. A adesão realizada na forma do §1º, configura confissão extrajudicial, implicando renúncia ao direito de discussão do débito, impondo ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e do art. 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, não consubstanciando novação.

§ 3º. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei, relativamente a débitos em discussão administrativa, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação ou dos recursos administrativos, com renúncia ao direito em que se fundamentam.

Art. 3º. Nos casos em que houver ação judicial proposta pelo sujeito passivo ou execução fiscal ajuizada, cujo objeto seja no todo ou em parte, crédito tributário quitado na

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.

Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA.



forma do § 1º do art. 2º desta Lei, o contribuinte deverá adicionalmente providenciar:

I- no caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo:

a) realizar o pedido de extinção da ação judicial proposta ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) quitar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na respectiva ação judicial sobre o valor atualizado da causa, cujos valores serão incluídos aos demais débitos do contribuinte, exceto em caso de concessão do benefício de gratuidade da justiça deferido no respectivo processo judicial;

II - no caso de ação judicial de execução fiscal:

a) desistir da defesa no âmbito da própria execução, inclusive exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) quitar os honorários advocatícios iniciais da execução fiscal fixados sobre o valor atualizado da causa, cujos valores serão incluídos aos demais débitos do contribuinte, exceto em caso de concessão do benefício de gratuidade da justiça deferido na respectiva execução fiscal.

§ 1º. Constatada, a qualquer tempo, a existência de discussão judicial dos débitos objeto do pedido do benefício ou a falta do cumprimento de quaisquer outros dos requisitos previstos neste artigo, será oportunizado um prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte providenciar a sua regularização, sob pena de cancelamento dos benefícios que tratam esta lei, com a consequente recomposição do valor principal originário, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à adesão.

§ 2º. Os depósitos efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, se levantados dentro do prazo da vigência da presente Lei, casos em que o desconto se dará de acordo com a respectiva data da efetiva transferência para o Município.

§ 3º. Nos casos em que existirem depósitos oriundos de bloqueios judiciais, desde que observado o contido nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei, os respectivos valores somente poderão ser aproveitados pelo contribuinte para a adesão ao programa ora instituído, caso haja solicitação ou anuência expressa do contribuinte a respeito da utilização desses valores, hipótese em que a data da efetiva transferência da quantia ao Município será considerada como data da respectiva adesão, devendo ser respeitado, de qualquer forma, o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não se aplica, no que refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas optante pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, conhecido como "Simples Nacional",

www.novohamburgo.rs.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA.

Handwritten signature



considerando o compartilhamento da arrecadação, cobrança e fiscalização entre a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Novo Hamburgo, o que inviabiliza a adoção de medida individual envolvendo anistia ou remissão;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei;

III - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais.

§ 1º. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2º. O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto deve ser recolhido diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 5º. Caso não seja efetivada a quitação do débito na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte ou responsável tributário decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos correspondentes créditos tributários para com o Município de Novo Hamburgo, e demais obrigações pecuniárias, incidindo, nessas hipóteses, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios correspondentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º. Prorrogam-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente os prazos a que se referem o §1º do art. 2º e o §3º do art. 3º desta Lei, quando expirarem durante sábado, domingo ou feriado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2026.


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

Publique-se e registre-se.


DAIANA DE LEONÇO MONZON
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização, interina.